

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 1 Diretiva nº 91/676/CEE "Nitratos"	1 Controlo das parcelas adjacentes às captações de água quando não se destina a consumo humano											
	1.1 Deposição de estrumes a mais de 15m , contados da linha de limite do leito dos cursos de água.	-		x		x			x		10	
	1.2 Deposição de estrumes a mais de 25m de uma qualquer origem de água subterrânea	-		x		x			x		10	
	2 Controlo das infraestruturas de armazenamento efluentes pecuários											
	2.1 Existência de infraestrutura de armazenamento de efluentes pecuários, caso a exploração detenha atividade pecuária	-		x		x			x		10	
	2.2 Capacidade das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários (1) Se AEP _{existente} for menor ou igual a 50 % da AEP _{necessário}	-			x	x			x		20	AEP existente = AEPexp + AEPcont (1) Em que:
	Se AEP _{existente} corresponder de 51% a 75 % da AEP _{necessário}	-		x		x			x		10	AEP _{necessário} - Capacidade de armazenamento de efluentes pecuários necessária, calculada segundo a Portaria n.º 259/2012, de 28 agosto
	Se AEP _{existente} corresponder de 76% a 99 % da AEP _{necessário}	-	x			x			x		5	AEP _{existente} - corresponde ao armazenamento total de efluentes pecuários disponível para a exploração pecuária.
												AEP _{exp} - corresponde ao armazenamento total de efluentes pecuários existente em infra-estruturas/equipamentos próprios da exploração pecuária, sendo igual ao somatório da capacidade de retenção dos efluentes, nomeadamente em fossas, nitreiras, valas de condução dos efluentes das instalações até ao sistema geral de armazenamento, lagoas e outros reservatórios próprios previstos para o efeito AEP _{cont} - corresponde à capacidade evidenciada de efluentes pecuários que é contratualizada, quer seja pelo aluguer de infra-estruturas/equipamentos de armazenamento, quer pelo encaminhamento dos efluentes pecuários para entidades habilitadas para o efeito (ex: estações de tratamento de águas residuais (ETAR), unidades técnicas de efluentes pecuários, unidades de biogás, unidades de compostagem, unidades de incineração ou combustão, aterros, valorização agrícola, etc).
	2.3 As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários encontram-se impermeabilizadas	-		x		A determinar pelo controlo			x			
	3 Controlo ao nível da parcela											
	3.1 Existência de ficha de registo de fertilização por parcela ou grupo de parcelas homogéneas	-			x	x			x		20	
	3.2 Boletins de análise											
	Se não apresenta: boletins de análise e ficha de registo de fertilização.	-			x	x			x		20	
	Se não apresenta os boletins de análise mas tem ficha de registo de fertilização	-		x		x			x		10	
	3.3 Verificação da quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização (2) Com ficha de registo de fertilização e, não apresenta pelo menos um dos campos preenchido necessários para o cálculo do F.	-			x	x			x		20	(2) Nfr - Quantidade de azoto total efetivamente aplicado na fertilização (kg/ha) e que consta na ficha de registo de fertilização
	Quando Nfr corresponder a um valor superior ou igual a 150 % do F	-		x		x			x		10	F - Azoto total (kg/há) a disponibilizar à cultura através da fertilização. F = N · (Ns + Na + Nr)
	Quando Nfr corresponder a um valor entre 101% e 149 % do F	-	x			x			x		5	
												N -necessidade da cultura em azoto (kg/ha) para atingir determinada produtividade Ns - quantidade azoto mineral (kg/ha) disponibilizado pelo solo Na - quantidade de azoto mineral (Kg/há) disponibilizado pela água de rega Nr - quantidade de azoto mineral (Kg/há) proveniente dos resíduos das culturas precedentes
	3.4 Verificação da época de aplicação dos fertilizantes	-		x		x			x		10	São consideradas em incumprimento as situações: - Com ficha de registo de fertilização mas o campo "data de aplicação" não está preenchido; - Com ficha de registo de fertilização, o campo "data de aplicação" está preenchido mas a época de aplicação não está conforme; - Sem ficha de registo de fertilização
	3.5 Verificação das limitações às culturas e às práticas culturais.	-		x		x			x		10	

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2	máxima	
RLG 2 e 3 Diretiva n.º 2009/147/CE "Aves" Diretiva n.º 92/43/CEE "Habitats"	1. Novas construções e infraestruturas											
	1.1 Construção (inclui pré-fabricados)	-		x			x		x		12	
	1.2 Ampliação de construções	-	x				x		x		6	
	1.3 Instalação de estufas/estufins	-		x			x		x		12	
	1.4 Abertura e alargamento de caminhos e acessos	-		x			x		A determinar pelo controlo			
	1.5 Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.	-		x			x		A determinar pelo controlo			
	2. Alteração do uso do solo											
	2.1 Alteração do tipo de uso agroflorestal (culturas anuais de sequeiro; culturas anuais de regadio; culturas permanentes; prados e pastagens e floresta) ou outros usos.	-			x			x	x		28	
	3. Alteração da morfologia do solo											
	3.1 Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens).	-			x			x	x		28	
	3.2 Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas	-			x			x	x		28	
	3.3 Extração de inertes	-			x			x	x		28	
	3.4 Alteração da rede de drenagem natural	-			x			x	x		28	
	4. Resíduos											
	4.1 Deposição de sucatas, ferro velho, inertes e entulhos	-		x			x		x		12	
	4.2 Recolha e concentração de resíduos provenientes da atividade agrícola	-	x			x			x		5	
RLG 14 "Proteção às captações de águas subterrâneas"	1. Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público											
	1.1 São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia ...	-			x	A determinar pelo		controlo		x		
	1.2 São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada ...	-		A determinar pelo controlo		A determinar pelo		controlo		x		

DOMINIO AMBIENTE, ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS (continuação)

ANO: 2019

BCAA	Normas	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
BCAA 1 - Estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água	1 - «Faixa de proteção ao longo dos cursos de água»											
	Incumprimento total (> 80%) na área da faixa de proteção	-			x	x			x		20	
	Incumprimento parcial (<= 80%) na área da faixa de protação	-		x		x			x		10	
BCAA 2 - Quando a utilização de água para irrigação for sujeita a autorização, respeito dos procedimentos de autorização	1 - «Utilização dos recursos hídricos»	-			x	x			x		20	
BCAA 3 - Proteção das águas subterrâneas	1- «Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos»	-		x		a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	2 - «Gestão de óleos usados resultantes da atividade agrícola»	-	a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo		a determinar pelo controlo				
	3 - «Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos»	-		x		a determinar pelo controlo		a determinar pelo controlo				
	4 - «Armazenamento de fertilizantes»	-		x		a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	5 - «Descarga direta de substâncias perigosas nas águas subterrâneas»	-	INT			-	-	-	-	-	INT	
	6 - «Descarga indireta de substâncias perigosas no solo»	-			x			x	a determinar pelo controlo			
BCAA 4 - Cobertura mínima dos solos	1 - «Cobertura da parcela»											A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada: Sup. parcelas em incumprimento / Sup. parcelas declaradas
	Incumprimento > 20%	-			x	a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	Incumprimento entre > 10% e <= 20%	-		x		a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	-	x			a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
BCAA 5 - Gestão mínima das terras, refletindo as condições específicas do local para limitar a erosão	1 - «Ocupação cultural das parcelas com IQFP 4»											A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada: Sup. parcelas em incumprimento / Sup. parcelas declaradas
	Incumprimento > 20%	-			x	x			x		20	
	Incumprimento entre > 10% e <= 20%	-		x		x			x		10	
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	-	x			x			x		5	
	2 - «Ocupação cultural das parcelas com IQFP 5»											A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada: Sup. parcelas em incumprimento / Sup. parcelas declaradas
	Incumprimento > 20%	-			x	x			x		20	
	Incumprimento entre > 10% e <= 20%	-		x		x			x		10	
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	-	x			x			x		5	
	3 - «Controlo da vegetação arbustiva nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4»	-			x	x			x		20	
	4- «Controlo da vegetação arbustiva nas superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça»											A pontuação da norma é obtida pelo somatório das pontuações das subalíneas que a constituem.
	a) parcelas com IQFP igual a 1											
	a1) não utilizou as alfaías permitidas	-		x		x			x		10	
	a2) utilizou a grade de discos ligeira mas não guardou a distância obrigatória	-		x		x			x		10	
	b) parcelas com IQFP igual ou superior a 2											
b1) não utilizou as alfaías permitidas	-			x	x			x		20		
c) controlo da vegetação realizado durante o periodo critico, não respeitando as regras legais relativas à utilização de maquinaria e equipamento para esse período	-	x			x			x		5		

BCAA	Normas	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
BCAA 6 - Manutenção da matéria orgânica do solo	1- «Queimadas para renovação de pastagens e eliminação de restolho»											A percentagem de redução a aplicar corresponde ao maior valor verificado numa das "sub normas" (A ou B)
	A- Incumprimento > 20%	-			X		X			X	28,8	A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada:
	Incumprimento entre > 10% e < = 20%			X			X			X	14,4	Sup. parcelas em incumprimento / Sup. parcelas declaradas
	Incumprimento entre > 1% e < = 10%	-	X				X			X	7,2	
	B- Eliminação do restolho por razões que não fitossanitárias.	-			X			X	X		28	
BCAA 7 - Manutenção das características das paisagens	1 - «Parcelas em terraços»											A percentagem de redução a aplicar corresponde ao maior valor verificado numa das "sub normas" (A ou B)
	A - Destruição do muro ou talude											
	Destruição total (> 80%) do muro ou talude	-			X			X	a determinar pelo controlo			
	Destruição parcial (< = 80%) do muro ou talude	-		X				X	a determinar pelo controlo			
	B -Vegetação de cobertura											
	Talude sem vegetação de cobertura (> 80% do talude sem vegetação)	-			X			X	a determinar pelo controlo			A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada: Sup. em incumprimento / Sup. total a manter
	Parte do talude sem vegetação de cobertura (< = 80% do talude sem vegetação)	-		X			X		a determinar pelo controlo			
	2- «Parcelas exploradas para a orizicultura»					a determinar pelo controlo						
	Incumprimento > 20%	-		X		a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	Incumprimento entre > 1% e < = 20%	-	X			a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	3 - «Manutenção de elementos da paisagem»											A percentagem de redução a aplicar corresponde ao maior valor verificado numa das "sub normas" (A ou B) Caso existam bosquetes e galerias ripícolas na exploração a pontuação da norma é obtida pelo somatório das pontuações das subalíneas.
	A - Bosquetes e Galerias ripícolas											
	Destruição total (> 80%) do bosquete ou da galeria ripícola	-			X			X		X	33,6	
	Destruição parcial (< = 80%) do bosquete ou da galeria ripícola	-		X				X		X	16,8	
	Árvores de interesse público	-		X				X	X		14	
	B - Destruição de galerias e bosquetes autorizados e limpeza de galerias e bosquetes no período entre 1 de março e 30 de junho	-			X			X		X	33,6	
	6 - «Manutenção do olival»	-		X				X	X		14	
	8 - «Manutenção de sebes e árvores»	-			X			X		X	33,6	

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 4	Área n.º1											
	Requisitos relativos à produção primária vegetal											
	1. Registos											
	1.1 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto, no ano a que diz respeito.	-		x		x			x		10	
	1.2 Existência de registo atualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.	-			x	x			x		20	
	1.3 No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas das plantas ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análises, no ano a que diz respeito.	x	x			x			x		5	Alerta Precoce: o incumprimento deve ser corrigido até março do ano seguinte ao da constatação do incumprimento
	1.4 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.											
	Não existencia de Registo	-			x	x			x		20	
	Campos "antigos" não preenchidos (pelo menos um)	-		x		x			x		10	
	Campos "novos" não preenchidos (pelo menos um)	-	x			x			x		5	
	1.5 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização de biocidas corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.											
	Não existencia de Registo	-			x	x			x		20	
	Campos não preenchidos (pelo menos um)	-		x		x			x		10	
	2. Higiene											
	2.1 Os produtos vegetais são armazenados e manuseados separadamente, dos resíduos, das substâncias perigosas, dos produtos químicos e dos produtos proibidos para consumo animal, de forma a prevenir qualquer contaminação.	-			A determinar pelo controlo	x			A determinar pelo controlo			
	2.2 Os biocidas são utilizados corretamente, de acordo com as instruções de utilização.	-		x		x			x		10	
	2.3 Sempre que aplicável, consideram os resultados de todas as análises relevantes de amostras colhidas em produtos primários ou de outras amostras relevantes para a segurança dos alimentos para animais.	-		x		x			x		10	
	2.4 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas.	-			A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo	A determinar pelo controlo			
	3. Processo de infração											
	3.1 Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar	-			x	x				x	24	
	3.2 Existência de processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal, no âmbito do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal	-			x	x				x	24	
"Segurança dos alimentos"	Área n.º2											
	Requisitos relativos à produção primária animal											
	1. Utilização e distribuição de alimentos para animais											
	1.1 Utilizam alimentos para animais e alimentos medicamentosos provenientes de estabelecimentos registados e ou aprovados.	-		x		x			x		10	
Reg. (CE) n.º 178/2002	1.2 Os aditivos, as pré -misturas de aditivos destinados à alimentação animal, bem como os medicamentos veterinários são utilizados corretamente.	-			x	x			x		20	
	1.3 O sistema de distribuição de alimentos para animais assegura que os alimentos certos são enviados para os destinos certos.	-		x		x			x		10	

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 4 Reg. (CE) n.º 178/2002 (continuação)	1.4 Os veículos de transporte de alimentos para animais e os equipamentos de alimentação são periodicamente limpos para evitar a contaminação cruzada, nomeadamente quando utilizados para fornecer e distribuir alimentos medicamentosos.	-		x		x			x		10	
	2. Registos 2.1 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor ou cliente a quem compram e ou a quem forneçam determinado produto.	-		x		x			x		10	
	2.2 Existência de registo de medicamentos e med. veterinários atualizado, no ano a que diz respeito	-			x	x			x		20	
	2.3 Existência de registo de medicamentos e med. veterinário dos últimos 5 anos	-		x		x			x		10	
	2.4 No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas aos animais ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análise durante 3 anos.	x	x			x			x		5	Alerta Precoce: o incumprimento deve ser corrigido até março do ano seguinte ao da constatação do incumprimento
	2.5 Manutenção de relatórios de controlo oficial ou outros efetuados nos animais ou nos produtos de origem animal durante 3 anos.	-	x			x			x		5	
	3. Higiene 3.1 É evitada a introdução e a propagação de doenças contagiosas transmissíveis ao homem através dos alimentos, incluindo a tomada de precauções aquando da introdução de novos animais na exploração e avisando a autoridade competente no caso de suspeita de existência dessas doenças. Esta medida inclui o cumprimento das regras de sequestro sanitário determinadas pela autoridade sanitária competente.				x	x				x	24	
	3.2 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas.	-		A determinar pelo controlo		A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo			
	4. Armazenamento 4.1 Os alimentos para animais, produtos vegetais e produtos animais devem ser armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos, substâncias perigosas, produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal	-		x		x			x		10	
	4.2 As sementes são corretamente armazenadas, por forma a não serem acessíveis aos animais.	-		x		x			x		10	
	4.3 Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação	-		x		x			x		10	
	4.4 As áreas de armazenamento são mantidas limpas e secas, por forma a evitar contaminação cruzada, aplicando medidas adequadas de controlo de pragas sempre que necessário.	-		x		x			x		10	
	5. Processo de infração no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos 5.1 Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no que diz respeito ao quadro II — substâncias proibidas do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito.	-	INT			-	-	-	-	-	INT	
	5.2 Existência de processo de infração por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito.	-			x	x				x	24	
	Área n.º 2.1 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite (aplicam-se também os indicadores da Área n.º2) 1. Higiene 1.1 São cumpridos os requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais produtores de leite e colostro.	-			x	x				x	24	
	1.2 São cumpridos os requisitos aplicáveis aos equipamentos e às instalações de ordenha.	-		x		x			x		10	
	1.3 São cumpridos os requisitos aplicáveis aos locais de armazenamento do leite	-		x		x			x		10	
	1.4 A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas	-		x		x			x		10	
	1.5 São cumpridos os requisitos aplicáveis ao encaminhamento do leite proveniente de animais de explorações não indemnes.	-			x	x				x	24	
	Área n.º 2.2 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos (aplicam-se também os indicadores da Área n.º2) 1. Higiene 1.1 Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, ...e ao abrigo da exposição direta ao sol	-		x		x			x		10	

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 5 - Diretiva n.º 96/22/CE "Utilização de substâncias com efeitos hormonais"	1. Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no ano a que diz respeito.		INT			-	-	-	-	-	INT	
	2. Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta -agonistas ou de substâncias proibidas constantes no Decreto -Lei n.º 185/2005 e suas alterações, no ano a que diz respeito.	-			x	x				x	24	
RLG 6 Diretiva n.º 2008/71/CE "Identificação e registo de suínos"	1. Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED)											
	1.1 Existência de RED-SN				x	x			x		20	
	1.2 RED-SN encontra-se corretamente preenchido											A pontuação do requisito corresponde ao maior valor verificado numa das subalíneas
	A - Diferença entre nº de animais presentes e nº animais registados											
	> 4 animais e Incumprimento > 20%	-		x		x			x		10	
	> 4 animais e Incumprimento entre > = 1% e < = 20%	-	x			x			x		5	
	< = 4 animais ou Incumprimento < 1%	x										Alerta Precoce : o incumprimento deve ser corrigido até ao final do ano seguinte ao da constatação do incumprimento
	B - Campos mal ou não preenchidos											
	> 4 animais e Incumprimento > 20%	-		x		x			x		10	
	> 4 animais e Incumprimento entre > = 1% e < = 20%	-	x			x			x		5	
	< = 4 animais ou Incumprimento < 1%	x										
	2. Base de dados											
	2.1 Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA	-			x	x			x		20	
	3. Marcação de suínos		INT									
	3.1 Existência de processo de infração por irregularidades na marcação dos suínos ao abandonarem a exploração de nascimento e/ou origem	-	INT			-	-	-	-	-	INT	
RLG 7 Reg. n.º 1760/2000 "Identificação e registo de bovinos"	1. Revogado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	2. Base de Dados											
	2.1 Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA	-			x	x			x		20	
	2.2 Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo											A pontuação do requisito corresponde ao maior valor verificado numa das subalíneas
	A - Não comunicação à base de dados											
	> 1 animal e Incumprimento > 25%	-			x	x				x	24	
	> 1 animal e Incumprimento entre > 15% e < = 25%	-		x		x				x	12	
	> 1 animal e Incumprimento entre > = 5% e < = 15%	-	x			x				x	6	
	= 1 animal ou Incumprimentos < 5%	x										Alerta Precoce : o incumprimento deve ser corrigido até 7 dias úteis a contar da data de comunicação dos resultados de controlo.
	B - Comunicação à base de dados tardia											
	> 5 animais e Incumprimento > = 40 %	-			x	x			x		20	
	> 5 animais e Incumprimento entre > = 10 % e < 40 %	-		x		x			x		10	
	<= 5 animais ou Incumprimento < 10 %	-	x			x			x		5	

ANO: 2019

RLG 13

Diretiva n.º 98/58/CEE

**"Proteção dos
animais nas
explorações
pecuárias**

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 13 Diretiva n.º 98/58/CEE "Proteção dos animais nas explorações pecuárias" (continuação)	4. Liberdade de Movimentos											
	4.1 Atendendo à espécie, a liberdade de movimentos própria dos animais é respeitada, não estando a mesma a ser restringida ao ponto de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários e permitindo que os animais se levantem, deitem e virem sem qualquer dificuldade.	-		x		x			x		10	
	4.2 Quando os animais estão permanente ou habitualmente presos ou amarrados, dispõem do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e comportamentais.	-		x		x			x		10	
	5. Instalações e alojamentos											
	5.1 As instalações e os compartimentos, bem como os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados.											
	5.1.1 Instalações, compartimentos e materiais utilizados não causam lesões ou sofrimentos desnecessários	-		x		x			x		10	
	5.1.2 Instalações, compartimentos e materiais utilizados são de fácil limpeza e desinfecção	-	x			x			x		5	
	5.2 Os alojamentos e dispositivos necessários para prender os animais não possuem arestas ou saliências suscetíveis de provocar ferimentos aos animais.	-		x		x			x		10	
	5.3 Parâmetros ambientais, nas instalações fechadas, encontram--se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases, teor de poeiras).	-		x		x			x		10	
	5.4 A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural.	-		x		x			x		10	
	5.5 Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.	-	x			x			x		5	
	6. Equipamento automático ou mecânico											
	6.1 Todo o equipamento deste tipo que seja indispensável para a saúde e o bem -estar dos animais é inspecionado, pelo menos, uma vez por dia	-		x		x			x		10	
	6.2 São tomadas medidas corretivas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais, nas situações de anomalia deste equipamento automatico ou mecânico	-		x		x			x		10	
	6.3 Caso a saúde e bem-estar dos animais, em instalações fechadas, dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.	-		x		x			x		10	
	6.4 O sistema de alarme é testado regularmente	-		x		x			x		10	
	7. Alimentação, água e outras substâncias											
	7.1 Os animais são alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respetiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais.											
	7.1.1 Com a periodicidade e quantidade necessária	-		x		x			x		10	
	7.1.2 Os alimentos fornecidos são adequados à espécie, idade e necessidades nutricionais dos animais	-		x		x			x		10	
	7.2 O modo de fornecimento dos alimentos, bem como as substâncias neles contidas, não causam sofrimento ou lesões desnecessárias aos animais.	-		x		x			x		10	

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 13 Diretiva n.º 98/58/CEE "Proteção dos animais nas explorações pecuárias" (continuação)	7.3 Revogado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	7.4 A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades fisiológicas dos animais.											
	7.4.1 Os animais têm acesso à água em quantidade suficiente	-	x			x			x		5	
	7.4.2 Qualidade da água é a adequada	-	x			x			x		5	
	7.5 A conceção, construção, colocação e manutenção do equipamento de fornecimento de alimentação e água:											
	7.5.1 Minimiza os riscos de contaminação dos alimentos e da água destinada aos animais	-		x		x			x		10	
	7.5.2 Minimiza os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para aceder à alimentação ou água	-		x		x			x		10	
	7.6 Não são administradas aos animais, substâncias com exceção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profiláticos ou destinadas ao tratamento zootécnico definido na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva 96/22/CE, de 29 de abril de 1996.	-			x	x			x		20	
	8. Mutilações											
	8.1 São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria	-			x	x			x		20	
	9. Processos de reprodução											
	9.1 São cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos em matéria de processos de reprodução	-		x		x			x		10	
	9.2 São mantidos na exploração pecuária apenas os animais que, com base no respetivo genótipo e fenótipo, se prevê que essa permanência não virá a ter efeitos prejudiciais para a sua saúde ou bem -estar.	-		x		x			x		10	